



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 224, parágrafo único, do Regimento Interno:

LEI N. 549, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023
(e-DOLM 20.10.2023 – N. 1900, ANO XI)

DISPÕE sobre a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam proibidas as apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus.

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – músicas com conteúdo erótico e sensual – aquelas que possuem letras com termos pejorativos relacionados à sexualidade e ao ato sexual;

II – danças com movimentos ou gestos com conotação sexual – aquelas que simulem ou façam alusão à relação sexual, obscenidade, licenciosidade, indecência ou à prática de atos libidinosos;

III – apresentações de alunos restritas à escola ou abertas ao público – aquelas que compreendam as definições elencadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3.º São objetivos desta Lei:

I – combater a exposição prematura de crianças e adolescentes a estímulos, conteúdos, comportamentos e práticas que favoreçam a erotização infantil ou a sexualização precoce;

II – preservar a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 4.º Excluem-se desta Lei as manifestações culturais, danças típicas e de tradição local, desde que não impliquem a realização das danças conceituadas no inciso II do art. 2.º desta Lei, independente da consciência do caráter erótico do comportamento ou mesmo do consentimento da criança e do adolescente.

Art. 5.º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pela instituição pública de ensino ocasionará a responsabilização de seus dirigentes nos termos do art. 212 da Lei n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a possibilidade de pessoa física ou jurídica, pais ou responsáveis representarem à Administração Pública ou ao Ministério Público quando houver a violação do definido nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 6.º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei, assim como disciplinar a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de outubro de 2023.

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver.^a YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES
1.^a Vice-Presidente

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS
2.º Vice-Presidente

Ver. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3.º Vice-Presidente

Ver. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO
Secretário-Geral

Ver.^a CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
1.^a Secretária

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
2.º Secretário

Ver. IVO SANTOS DA SILVA NETO
3.º Secretário

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL
Corregedor

Ver. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE
Ouvidor

Este texto não substitui o publicado no e-DOLM de 20.10.2023 – Edição n. 1900, Ano XI.

Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 224, parágrafo único, do Regimento Interno:

LEI N. 549, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE sobre a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam proibidas as apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus.

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – músicas com conteúdo erótico e sensual – aquelas que possuem letras com termos pejorativos relacionados à sexualidade e ao ato sexual;

II – danças com movimentos ou gestos com conotação sexual – aquelas que simulem ou façam alusão à relação sexual, obscenidade, licenciosidade, indecência ou à prática de atos libidinosos;

III – apresentações de alunos restritas à escola ou abertas ao público – aquelas que compreendam as definições elencadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3.º São objetivos desta Lei:

I – combater a exposição prematura de crianças e adolescentes a estímulos, conteúdos, comportamentos e práticas que favoreçam a erotização infantil ou a sexualização precoce;

II – preservar a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 4.º Excluem-se desta Lei as manifestações culturais, danças típicas e de tradição local, desde que não impliquem a realização das danças conceituadas no inciso II do art. 2.º desta Lei, independente da consciência do caráter erótico do comportamento ou mesmo do consentimento da criança e do adolescente.

Art. 5.º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pela instituição pública de ensino ocasionará a responsabilização de seus dirigentes nos termos do art. 212 da Lei n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus).

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não exclui a possibilidade de pessoa física ou jurídica, pais ou responsáveis representarem à Administração Pública ou ao Ministério Público quando houver a violação do definido nesta Lei.

Art. 6.º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei, assim como disciplinar a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de outubro de 2023.

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver.ª YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES
1.ª Vice-Presidente

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS
2.º Vice-Presidente

Ver. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3.º Vice-Presidente

Ver. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO
Secretário-Geral

Ver.ª CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
1.ª Secretária

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
2.º Secretário

Ver. IVO SANTOS DA SILVA NETO
3.º Secretário

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVL
Corregedor

Ver. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE
Ouvidor

CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2F4EC3F90011A75A.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 224, parágrafo único, do Regimento Interno:

(*) LEI N. 3.140, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas, nas aberturas de **shows**, eventos culturais e feiras agropecuárias do município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1.º Torna obrigatória, no município de Manaus, a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas aberturas de **shows**, eventos culturais e feiras agropecuárias do município de Manaus.

§ 1.º Os vídeos deverão informar sobre a existência do disque-denúncia 181 para denúncia de tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada.

§ 2.º Os vídeos de que trata o **caput** deste artigo deverão ter duração máxima de um minuto e não conter áudio.